



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063030-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante RITA CAROLINA ROSA MARTINS, é agravado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2063030-04.2025.8.26.0000

Ação : DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA Nº
1017763-46.2024.8.26.0037

Agravante: RITA CAROLINA ROSA MARTINS

Agravada: CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.
FAM. RURAIS DO BRASIL

VOTO Nº 51570

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECLARATÓRIA C.C.
INDENIZATÓRIA – INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE
INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA –
PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA –
ELEMENTOS QUE COMPROVAM A HIPOSSUFICIÊNCIA DA
AGRAVANTE– BENEFÍCIO CONCEDIDO– DECISÃO REFORMADA–
RECURSO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.
decisão de fls. 56/57 (origem) que, em ação declaratória c.c.
indenizatória, indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça e
determinou que, no prazo de 10 dias, promovesse o recolhimento
das custas iniciais, sob pena de extinção do processo.

Sustenta a agravante, em suma, que recebe benefício
previdenciário e que não tem condições de arcar com as custas e
despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua
família. Apresentou demonstrativo de recebimento do INSS,
declaração de imposto de renda, extrato de conta e declaração de
hipossuficiência assinada. Pede seja concedido efeito suspensivo

e, ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, dispensando-se as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de imediato julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, o benefício da justiça gratuita deve ser concedido àqueles que não possam custear a taxa judiciária e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, independentemente de estar assistido por advogado.

Entretanto, a presunção de hipossuficiência não é absoluta, podendo ser infirmada pela juntada de documentos que comprovem o contrário.

Pois bem. No caso em tela, a requerida declarou ser hipossuficiente e pleiteou o deferimento da gratuidade.

Ademais, observa-se que os documentos juntados pela agravante indicam a sua incapacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Desta feita, para o deferimento da gratuidade processual não se exige o estado de penúria ou miséria absoluta do interessado, mas a pobreza na acepção jurídica do termo, a qual

consiste na impossibilidade, ainda que momentânea, de arcar com as custas processuais.

Ademais, o pedido de gratuidade pode ser formulado presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil), sendo que a assistência de advogado particular não impede a sua concessão (§ 4º).

E o juiz somente pode indeferir o pedido se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, devendo, no entanto, antes de indeferir, dar oportunidade de a parte comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos (§ 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil).

Isso não implica condicionar o deferimento do benefício à apresentação de documentação, quando há nos autos elementos que comprovem a hipossuficiência da parte, vedando o acesso à justiça indevidamente.

Assim, preenchidos os requisitos necessários à concessão da benesse, diante da declaração de hipossuficiência indicada na legislação nacional pela própria parte, a sua concessão é medida que se impõe.

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada, concedendo à agravante os benefícios da justiça gratuita para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todos os atos do processo.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator